



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 007/202310/2023  
PROCESSO Nº 13095/2023**

**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.970.151/0001-26, sediada na Major Eduardo Nogueira nº 170 – Bairro Muqueca na cidade de Barra do Pirai/Rj CEP: 27.140-250, neste ato representada pelo seu representante legal, conforme consta nos autos do processo a Srª Cristiane da Silva, inscrita no CPF sob o nº 101.989.027-43, portadora da cédula de identidade nº 12.635.732-6, expedida por DETRAN/RJ, com fulcro nas legislações referente a Concorrência Pública e, em como subsidiariamente da alínea “a”, do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, interpor

## **CONTRARRAZÕES**

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.419.429/0001-22, já devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório de Concorrência Pública nº 007/2023 o que faz com lastro nas razões fáticas, técnicas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Versam os autos sobre processo licitatório instaurado por esta PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, em sua forma PRESENCIAL, identificado como nº 007/2023, contratação de empresa especializada para execução de **obra de drenagem e implantação de tubos e caixas de ralo para águas pluviais nos trechos C4 e C5, na Av. Glória Roussim Guedes com acesso pela Rua Dois no Bairro Açude II – Volta Redonda/RJ**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conformidade com os ANEXOS que fazem parte integrante e complementar deste Edital.



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

Durante a realização do certame, após análise dos documentos de habilitação, a empresa licitante **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** foi inabilitada tendo em vista não ter apresentado o contrato de vínculo, mas uma declaração de contratação futura em substituição. Tal exigência está elencada na cláusula **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

, ITEM 8.22:

*8.22 comprovação do vínculo do profissional se fará com apresentação da cópia da Carteira de Trabalho(CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o nome do profissional como sócio, ou de contrato que comprove vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante ( texto extraído do edital CC 007/2023 - PMV)*

Irresignada, a empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, se insurge contra a legal e esmerada decisão deste Presidente e sua Comissão, interpondo Recurso Administrativo insubsistente, na tentativa infundada de reformar e reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo, pois está de acordo com os princípios da lei de licitações e principalmente ao princípio de vinculação ao edital. Princípio este que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, em que pese o inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

É a síntese necessária, que merece registro.

## **II – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA**

*Ab initio*, cumpre registrar que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade. Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, sem que isso implique excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, mas sim submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Neste sentido, fixada esta premissa, passamos a contrarrazoar pontualmente, as insubsistentes razões, dispostas na peça recursal combatida.

**A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE VINCULO, E TENTATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA LICITANTE GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA;**

Em seu desarrazoado apelo, a **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** tenta reverter uma decisão que cumpriu rigorosamente o que determina a lei e o edital, aplicando as regras, previamente estabelecidas e não contestadas, do instrumento convocatório.

Apesar de confessar e reconhecer expressamente que, o contrato de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa não foi apresentado, a empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** interpõe recurso administrativo na tentativa de reverter a decisão correta Presidente da Comissão ao entenderem que a mesma não atendeu o solicitado em edital, o que ocasionou sua inabilitação.

Observe que o item em questão é didático e claro, não deixando margem para dúvidas, equívocos ou interpretações equivocadas, apontando como deveria ser comprovado o vínculo empregatício ou seja será caracterizada por: vínculo societário, devidamente comprovado por Contrato Social ou Estatuto atualizado; por vínculo empregatício, através de cópia de ficha de registro de empregado e da carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços .

Pois bem, de acordo com o edital, ao participar do certame, a empresa deverá, apresentar toda a documentação solicitada. Noutras palavras, ao participar, ainda na fase de publicidade do edital, a empresa licitante tem conhecimento de todas as exigências e tendo prazo em conformidade com a legislação para impugnar ou pedir esclarecimentos de forma fundamentada sobre quaisquer exigências que entenda estar ferindo princípios basilares da lei ou cerceando a participação. O que de fato não foi feito pela empresa **GRUPO MACIEL**



**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 10.970.151/0001-26**  
**Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170**  
**Muqueca – Barra do Pirai**  
**Tel.: (24) 992414622 /99294-7701**  
**uniterrabp@gmail.com**

**ENGENHARIA LTDA**, de forma tempestiva, pelo contrário a empresa quis durante a realização do certame induzir e convencer a Presidente e Comissão de Licitação a abrir uma diligência para pesquisar um parecer do TCU. Porque ao ter conhecimento desse parecer e das exigências do edital a empresa não fez uso da impugnação ou pedido de esclarecimento no tempo hábil, ao invés de tentar cavar uma diligência excluindo totalmente a importância do princípio de vinculação ao edital.

O Edital é claro ao determinar que cabe à empresa licitante apresentar nas fases de credenciamento, proposta e habilitação toda a documentação solicitada.

É a regra do Edital. É a regra do certame. É norma cogente, compulsória, de cumprimento obrigatório por todas as empresas licitantes e, inclusive, pela Administração Pública realizadora do certame. Esta regra/condição, previamente estabelecida, não foi impugnada ou questionada pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, sendo aceitas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** insiste em comprovar vínculo através da Declaração de contratação futura tendenciando ao Presidente e comissão a romperem o princípio de vinculação ao edital, de forma a burlar suas próprias regras.

Ora o edital é o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas tendo um vasto alcance e está diretamente relacionado aos essenciais princípios constitucionais da licitação. O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

O instrumento convocatório é gênero do qual o edital e o convite são espécies. É o ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40, da Lei nº 8.666/93 que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade.

**B) DA NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Diante do que há nos autos, admitir, tolerar, consentir ou acolher a pretensão da empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, seria causar profunda insegurança jurídica, além de afrontar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sua peça recursal a empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** sugere



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

que seja aceito como prova de vínculo a declaração em questão. Como é conhecimento geral, o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, dispõe sobre os princípios basilares que deverão ser observados, durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também consagra expressamente os princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da LEGALIDADE. Vejamos:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 10.970.151/0001-26**  
**Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170**  
**Muqueca – Barra do Pirai**  
**Tel.: (24) 992414622 /99294-7701**  
**uniterrabp@gmail.com**

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Ao dispor sobre o princípio da legalidade, Marçal Justen Filho, em seus ensinamentos, menciona com clareza. Vejamos:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, ao mencionar a jurisprudência pacífica do STJ, leciona com propriedade. Vejamos:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 10.970.151/0001-26**  
**Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170**  
**Muqueca – Barra do Pirai**  
**Tel.: (24) 992414622 /99294-7701**  
**uniterrabp@gmail.com**

Estes parâmetros constituem-se em verdadeiros alicerces da boa marcha processual, seja para preservar a duração razoável do processo ou definir um marcotemporal para a prática de um determinado ato administrativo comum, com vistas, em última análise, a garantir isonomia processual e proteger a segurança jurídica e a boa-fé.

Portanto, diante do exposto, considerando que a própria empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** reconhece não ter apresentado um contrato de vínculo mas sim **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA E/OU PRESTACÃO DE SERVIÇO FUTURO** tendenciando a aceitação do documento sem considerar que decisões desarrazoadas podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público, isonomia e o princípio da ampla competitividade, caso seja deferido tal solicitação da empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**.

Nesse sentido a **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME**, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo incólume e inalterada a decisão que declarou a empresa **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME** como habilitada para prosseguimento a próxima fase certame.

**C) DO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA LICITANTE GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA QUANTO A EMPRESA FOX APRESENTAR ACERVO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA NOSSA EMPRESA.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a parte recorrente traz argumento sem comprová-lo. Não há qualquer indício que esta contrarrazoante apresentou documentos ou conduta incompatíveis com as determinações do Edital. Muito pelo contrário.

- B. Ausência de vedação legal para apresentação do mesmo Responsável Técnico.  
Ausência de prejuízo ao processo licitatório e desrespeito ao princípio do sigilo das propostas.

A Recorrente ainda fundamentou seu recurso na necessidade de inabilitação e desclassificação da Recorrida, sob o argumento de que houve quebra do sigilo, por ser o Responsável Técnico da Recorrida o mesmo o engenheiro detentor do acervo apresentado pela **CONSTRUTORA FOXER**, também participante do processo licitatório.



**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 10.970.151/0001-26**  
**Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170**  
**Muqueca – Barra do Pirai**  
**Tel.: (24) 992414622 /99294-7701**  
**uniterrabp@gmail.com**

No entanto, a tese sustentada pela Recorrente não merece prosperar, conforme se verá adiante.

Inicialmente, cabe destacar que, inexistente qualquer vedação legal para que o mesmo profissional de engenharia ocupe a posição de Responsável Técnico em duas pessoas jurídicas distintas.

Aliás, o Art. 17 da Resolução Normativa CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, autoriza que o Responsável Técnico possa ser responsável por mais de uma pessoa jurídica.

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. "

Sendo assim, não havendo impedimento legal expresso quanto à participação de empresas que possuam o mesmo responsável técnico, nem tão pouco a utilização de acervos do responsável técnico de outra empresa, resta indubitável que a inabilitação da **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME** afrontaria o princípio da legalidade.

Ressaltando ainda que nos autos do processo a documentação e indicação de profissional indicado para este contrato não é o Engenheiro Renan de Rezende Pinto mas o Engenheiro Anderson Coimbra Lemos, portador do CPF nº 797.003.227-34 e inscrito no CREA sob o nº 1987101689.

Ademais, quanto a quebra de sigilo sustentada pela parte Recorrente, resta a esta Recorrida aduzir que, em que pese o Responsável Técnico, Renan de Rezende Pinto, não teve acesso ou qualquer ingerência deste na proposta da **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME**

De suma importância destacar que, o Responsável Técnico Renan de Rezende Pinto não integrou a equipe técnica da proponente no certame, assim como não atuou em nenhum momento na elaboração da proposta de preços/planilha orçamentária ou assinou qualquer outro documento da referida empresa, podendo tais fatos serem confirmados através da verificação dos documentos apresentados pela própria empresa licitante. não há como a empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** sustentar o argumento acusando que ocorreu quebra do sigilo das propostas padece de realidade fática e amparo legal que permita a inabilitação e



**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA**  
**CNPJ: 10.970.151/0001-26**  
**Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170**  
**Muqueca – Barra do Pirai**  
**Tel.: (24) 992414622 /99294-7701**  
**uniterrabp@gmail.com**

desclassificação desta Recorrída, ante a inexistência de quebra de sigilo das propostas.

Pelo contrário, presume-se a boa-fé até que se prove o contrário é preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Neste sentido, o TCE-ES já decidiu.

1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas", o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: "caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

Acórdão TC-402/2016-P1enário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016..

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

E, diante da decisão que declarou esta Recorrida habilitada do certame, restou mais que evidente a análise e respeito aos princípios norteadores da legislação que regem a presente matéria pela Comissão Julgadora, ao entender que não houve qualquer interferência do Responsável Técnico desta Recorrida que configure quebra de sigilo de proposta, como defendido pela parte Recorrente.

O argumento sustentado pela Recorrente trata-se de mera suposição, sem qualquer fundamento fático e legal, uma vez que, conforme já explicitado, o fato do Responsável Técnico desta Recorrida ser o possuidor do acervo apresentado pela **CONSTRUTORA FOXER** não se presume o desrespeito ao princípio da moralidade, muito menos a quebra de sigilo das propostas.

- TJ-BA - Mandado de Segurança: MS XXXXX20188050000

Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. XXXXX-97.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LABOAR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS **TECNICOS** LTDA - ME Advogado (s): ANTONIO JOSE ARCANJO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO. **PARTICIPAÇÃO** DE EMPRESAS. CONSORCIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DO MESMO **RESPONSÁVEL TÉCNICO**. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ: 10.970.151/0001-26

Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170

Muqueca – Barra do Pirai

Tel.: (24) 992414622 /99294-7701

uniterrabp@gmail.com

E DO CREA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ILEGALIDADE. AFASTADA. ATESTADO DE IDONEIDADE. DEVIDAMENTE APRESENTADO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há como não impedir que o requerente busque o Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, sob pena de afrontar à Constituição Federal em vigor. Atinente a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e ausência de liquidez e certeza do direito, esta confunde-se com o mérito do mandamus. No mérito, restou apurado que tanto a empresa vencedora e a outra concorrente atuaram no procedimento autonomamente, sem qualquer formalização de vínculo. Isso porque, as mencionadas empresas estão sediadas em endereços distintos, com diferente quadro societário, cujo objeto social não são equivalentes, subsumindo não formarem mesmo grupo econômico. A simples **participação**, no mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo **responsável técnico**, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedor da competitividade do **certame**, inclusive porque não há qualquer vedação legal nem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente **técnico** em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o impetrante. Precedentes Jurisprudenciais. Caso seja comprovada a violação do sigilo das ofertas, o **responsável** responderá penalmente pela conduta delituosa, nos termos do art. 94 da Lei 8.666 /93 em procedimento próprio. Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica válido emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, despreza-se o atestado emitido pela outra empresa participante do **certame**. Portanto, não se justifica a paralisação do procedimento licitatório, haja vista a ausência dos vícios apontados pela impetrante, sobretudo, diante do interesse público envolvido, afastando-se, conseqüentemente, o direito pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº XXXXX-97.2018.8.05.0000 em que figura como impetrante, Laboar Comércio Serviços e Representações de Equipamentos **Técnicos** Ltda - ME e impetrado, a Secretário de Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões do Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março do ano de 2019. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 54

A presente contrarrazão sustenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em togo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (grifos nossos)

É necessário ressaltar que a decisão administrativa que julgou **HABILITADA** a empresa **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME** e que considerou **INABILITADA** a empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** após análise da documentação, ora impugnante do recurso, está em total consonância com a lei e todas as exigências contidas no Edital, e a eventual decisão por alterá-la implicaria em violação aos princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração, contemplados nos art. 3, 41 e 44 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso interposto é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do certame.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste nobre Presidente da Comissão e sua equipe, requer :



UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
CNPJ: 10.970.151/0001-26  
Rua Major Eduardo Nogueira de Oliveira Nº 170  
Muqueca – Barra do Pirai  
Tel.: (24) 992414622 /99294-7701  
uniterrabp@gmail.com

- a) que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA** mantendo - a **INABILITADA** ou seja mantendo - se inalterada a decisão exarada nos autos;
- b) que seja mantida a **HABILITAÇÃO** da **UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME** para que possamos prosseguir para a proxima fase do certame.
- c) REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que cabível, tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade;

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Barra do Pirai, 08 de novembro de 2023.

Procuradora  
CPF: 101.989.027-43  
**UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA ME**